

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

JACYARA FARIAS SOUZA MARQUES

ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

FRANCIVALDO GOMES MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Francivaldo Gomes Moura; Jacyara Farias Souza Marques; Romulo Rhemo Palitot Braga – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-492-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Mediação. 3. Conciliação. 4. Arbitragem. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

A história da humanidade está permeada de realidades fáticas que demandaram novas formas consensuais para a resolução de conflitos. Hodiernamente, tal situação se repete e os conflitos emergidos da sociedade conclamam a aplicação desses instrumentais. Neste diapasão, o Grupo de Trabalho – FORMAS CONSENSUAIS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – realizado no dia 08 de setembro de 2017 na Universidade do Minho, durante o VII Encontro Internacional do CONPEDI, em Braga Portugal, condensou o debate de temáticas de diversos ramos do direito perpassadas por um viés transdisciplinar que encontra como fio condutor os mecanismos que podem ser manejados para que a prestação jurisdicional se efetive mesmo sem o manejo dos mecanismos coercitivos próprios da seara jurisdicional.

Verificou-se que as diversas áreas do Direito, a saber: Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Empresarial, Direito Tributário, dentre outros ramos, encontram aportes profícuos na Sociologia, Antropologia, Filosofia, cultura, religião, visando a pacificação dos conflitos através da utilização de vertentes da chamada justiça restaurativa.

Variadas temáticas foram abordadas nesse Grupo de Trabalho que ramificavam com outros vieses, como: (i) as constelações sistêmicas e os direitos fundamentais; (ii) mediação intercultural, especialmente, a dos hipossuficientes através de propostas fomentadas pelo Poder Judiciário; (iii) práticas conciliatórias adotadas no Brasil e em Portugal, promovidas pelo Poder Público ou por organizações não-governamentais e (iv) adoção de mecanismos da justiça restaurativa em Tribunal de Contas Brasileiros e nas execuções fiscais promovidas pelo Ministério Público, dentre outros aportes.

Destacam-se as definições específicas dos mecanismos para a solução pacífica dos conflitos, com enfoque as teorias mais aplicadas modernamente, especialmente, àquelas que se correlacionam com a justiça restaurativa. Nesse aspecto, pontuam-se a participação do Poder Judiciário como fomentador/aplicador das técnicas conciliatórias e de mediação, muitas delas oriundas de áreas exógenas, notadamente, às ciências humanas, como mecanismos para um efetivo acesso à justiça.

Outro aspecto determinante que fora tratado nas temáticas abordadas neste Grupo de Trabalho diz respeito a preservação da dignidade da pessoa humana e sua correlação com a autonomia da vontade. Várias pesquisas de campo foram trazidas à baila e apontadas como instrumentos viáveis à efetivação dos direitos fundamentais. Percebeu-se também, que a maioria das situações, para que as técnicas aplicadas resultem aportes satisfatórios, deve existir um inter-relacionamento profícuo com o Poder Público, com o setor privado, e de maneira determinante, com a preservação da cultura dos povos.

Essas discussões que giram em torno das formas consensuais para a solução pacífica dos conflitos não devem encontrar barreiras no direito posto/positivado de cada Estado. Os limites culturais invisíveis devem ser sopesados e ultrapassados respeitando as nuances determinantes da dignidade humana. E as práticas e técnicas estanques, baseadas em teoremas fixos, prontos e acabados não mais se amoldam às novas realidades sociais a serem enfrentadas.

Pensar a solução pacífica dos conflitos é, portanto, buscar realizar uma interpretação teleológica fundamentada na preservação da dignidade da pessoa humana voltada para uma formação humanística e multidisciplinar dos operadores do direito.

Profa. Dra. Jacyara Farias Souza Marques

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A EFICÁCIA DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO DE PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES

THE EFFECTIVENESS OF SYSTEMIC CONSTELLATIONS SUCH AS A METHOD OF PACIFYING FAMILY CONFLICT

**Grazielly Alessandra Baggenstoss
Magda Fiegenbaum**

Resumo

A presente pesquisa objetiva perquirir sobre o potencial de eficácia da técnica das Constelações Sistêmicas quando aplicada aos conflitos familiares, tendo como norte a pacificação social e jurídica da lide, considerando o abarrotamento do Poder Judiciário brasileiro e a conseqüente ineficácia na promoção da pacificação social. Trabalha-se, assim, de forma dedutiva e com pesquisa bibliográfica, com a hipótese positiva à potencialidade de eficácia plena dessa técnica para pacificação de conflitos.

Palavras-chave: Métodos alternativos de pacificação de conflitos, Mediação familiar, Constelações sistêmicas

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to investigate the effectiveness of Systemic Constellations when applied to family conflicts, with the social and legal pacification of the litigation as a whole, considering the overcrowding of the Brazilian Judiciary and the consequent ineffectiveness in promoting social pacification. There's the positive hypothesis to the affirmation of the potential of full effectiveness of this technique for pacification of conflicts, with the deductive method is applied and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alternative methods of conflict peacemaking, Family mediation, Systemic constellations

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante do incremento significativo na litigiosidade desacompanhado da esperada solução do problema trazido a juízo, emerge a mediação como forma não adversarial de resolução de conflitos e adequada à promoção do pleno acesso à justiça, capaz de administrar os conflitos por meio do restabelecimento do diálogo. Um método que, ainda alternativo, vem apresentando resultados nesse contexto, é técnica de Constelações Sistêmicas, temática centro deste trabalho.

A pesquisa sobre esse tema assume enorme relevância diante de uma conjuntura do assoberbamento de trabalho a ser suprida pela prestação jurisdicional aliada à lógica jurídico-processual. Tais fatores, em intenso reforço pela cultura do litígio, tornam a função pacificadora do Estado-juiz ineficaz, já que não alcança as reais necessidades das partes, cuja insatisfação vem estampada em acordos imediatamente subsequentes à sentença ou nos recursos dirigidos aos Tribunais superiores, além de enfraquecer relacionamentos preexistentes.

Além disso, é notório que os métodos tradicionais já não se mostram suficientes para resolver as demandas. A demora dos processos, os gargalos burocráticos, a falta de aparelhamento moderno, ausência de gestão, de planejamento, de recursos financeiros e o número insuficiente de pessoal capacitado, aliados à realidade formalista e fragmentária do procedimento judicial, que apresenta o conflito articulado com base no pensamento reacional, reducionista/binário, linear e competitivo/combativo, no qual cada parte defende de forma intransigente sua posição e a resolução é imposta por meio de regras de subsunção e fórmulas positivadas, são apenas algumas das deficiências e fatores que contribuem para este cenário.

Assim, as garantias constitucionais de celeridade processual e efetividade tornam-se conceitos incompatíveis, já que, em reação ao congestionamento, o enfoque tem-se voltado a números, estatísticas de produtividade, metas, “processômetros”, padronização de sentenças e uniformização de jurisprudência, em detrimento da lembrança de que por detrás de um processo existem pessoas, cada uma com uma dor e um problema singular.

Diante desse panorama, fácil perceber o agravamento da situação quando transposta para o Direito de Família. A partir do momento em que as partes não conseguem mais interagir numa relação que envolve fatores de ordem psicológica e social, a instrução processual e a resposta judicial articuladas segundo os moldes tradicionais se mostram insuficientes e, por óbvio, acabam por aprofundar e prolongar o conflito, sendo capazes de

devastar os laços familiares, atingindo principalmente os filhos, que sofrem desnecessariamente – fato comprovado pela autora Magda Fiegenbaum ao acompanhar as atividades desenvolvidas na elaboração de um estudo social no Serviço de Mediação Familiar do Fórum Desembargador Eduardo Luz, por intermédio do “Rodízio de Funções”, programa institucional oferecido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina com objetivo aumentar o conhecimento quanto às atribuições e funções exercidas pelas diversas unidades do Tribunal de Justiça/Comarcas.

Por ocasião da experiência naquele setor, a pesquisadora verificou igualmente que, conquanto o mediador busque conduzir o processo de comunicação por meio de técnicas e habilidades autocompositivas com o intento de restaurar o diálogo entre os envolvidos, nem sempre as soluções são facilmente alcançadas na prática. Embora não se ignore que divergências e discussões familiares são comuns e que a resolução do conflito não seja o objetivo-fim da mediação, a verdade é que, no fundo, todos buscam a harmonização de um sofrimento profundo.

Neste sentido, a Constelação Sistêmica, dinâmica rápida desenvolvida sob o conhecimento de vários precursores das mais variadas áreas (psicologia, biologia, física quântica), mostra-se um método capaz de esclarecer as percepções equivocadas presentes nas relações familiares e que não são normalmente acessíveis, possibilitando às partes envolvidas que se compreendam melhor, visualizem o problema, reorganizem a situação conflituosa, percebam e sintam com maior clareza qual o caminho para a solução efetiva, pacífica e consensual.

Frente a tal cenário, este trabalho intenciona demonstrar o potencial de eficácia da técnica de Constelação Sistêmica quando aplicada aos conflitos familiares, tendo como norte a pacificação sociojurídico da lide. Trabalha-se, assim, de forma dedutiva e com pesquisa bibliográfica, com a hipótese de afirmação sobre a verificação da potencialidade de eficácia plena e à potencialidade de ineficácia, sendo possível, ainda, abordar uma potencialidade de eficácia graduada.

Para atingir a resolução do problema, estrutura-se a pesquisa em três partes: explanações gerais sobre Mediação Familiar; apresentação e definições atinentes à Constelação Sistêmica; e aplicação da Constelação Sistêmica a conflitos familiares.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A MEDIAÇÃO FAMILIAR

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2008), a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, núcleo fundamental no qual repousa toda a organização social. Sob qualquer enfoque, aparece como instituição merecedora da mais ampla proteção do Estado, assim reconhecida pela Constituição da República de 1988 (art. 226) e pelo Código Civil.

Todavia, como dito, a prestação jurisdicional não tem atendido satisfatoriamente os reais anseios das partes envolvidas nos conflitos neste âmbito, até porque a concepção tradicional que se tem da ideia de justiça gira em torno da dicotomia de que, num dado confronto, sempre haverá alguém certo e outro que está errado, um ganhador e um perdedor. No entanto, as desavenças familiares são muito mais complexas e não podem ser reduzidas a esse tipo de explicação simplista, até porque antes de serem embates de direito, são essencialmente psicológicos, afetivos, íntimos e relacionais (VIEIRA, 2014).

Comumente, as situações neste âmbito são contaminadas por uma sobrecarga emocional e de sentimentos que impedem ou, no mínimo, dificultam a comunicação entre os envolvidos e, via de consequência, obstaculizam que a resolução do problema parta das próprias partes. “Surge, portanto, a necessidade de atuação de um intermediário que, no caso da mediação, atuará justamente na gênese do problema, que é a ausência de diálogo. A função da mediação, portanto, será a de construir a ponte que restabelecerá a comunicação entre as partes” (VIEIRA, 2014).

A propósito, o sistema público de resolução de conflitos, que envolve o Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção ou resolução de disputas, é composto, atualmente, por vários métodos ou processos distintos, dentre os quais destaca-se a mediação, forma não adversarial de resolução de conflitos, na qual os interessados solicitam ou aceitam a intervenção confidencial de uma terceira pessoa, imparcial e qualificada, que os auxiliará a compreenderem e identificarem por si próprios as questões e interesses contrários, possibilitando que cada um tenha contato com o ponto de vista do outro sobre um mesmo evento, por meio do manejo adequado dos impasses que dificultam o diálogo – sobretudo os de natureza emocional –, de forma que tomem decisões por si mesmos e encontrem soluções duradouras e mutuamente aceitáveis (SERVIÇO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR, ano desconhecido).

Assim, via de regra, é empregada em conflitos multidimensionais, ou complexos. Trata-se de um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2016).

Tem como pressupostos a participação voluntária e colaborativa, a autocomposição (os mediandos é que vivem o conflito e somente eles podem decidir sobre a melhor solução), o respeito mútuo, a imparcialidade do mediador (no sentido de que não impõe, não aconselha e não decide), a confiança, a cooperação e o sigilo. “Priorizando a participação responsável e a inclusão pela escuta, nos permitiu entender que o saber está nas pessoas envolvidas em conflitos e que são elas as que devem decidir, segundo suas necessidades e projetos de futuro” (ALMEIDA, 2013, p. 18).

Difere-se da conciliação, que é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e também imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2016).

As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia, celeridade, oralidade e flexibilidade processual. Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com preceitos fundamentais, estabelecidos na Resolução 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2016).

Destaca-se que a mediação familiar visa solucionar o conflito real que subjaz ao aparentemente posto; busca a valorização do ser humano e a igualdade entre as partes, promovendo um equilíbrio entre os gêneros (muitas vezes desigual em se tratando de conflitos familiares); conduz os mediandos a um diálogo produtivo sobre as questões em disputa e melhor utiliza o sistema legal, na medida em que o aplica para ratificar acordos mutuamente aceitáveis (ÁVILA, 2004 *apud* VIEIRA, 2014).

Trata-se, sem dúvidas, de mecanismo adequado para promover o pleno acesso à justiça, na medida em que “havendo maior comunicação, os entendimentos são melhores e, conseqüentemente, as soluções são mais facilmente alcançadas, atendendo às necessidades das pessoas envolvidas e satisfazendo a todos” (SERVIÇO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR, ano desconhecido), com menor custo e menos burocracia processual em comparação aos procedimentos tradicionais.

Ademais disto, as intervenções – procedimentos, atitudes, técnicas – e suportes teóricos usualmente utilizados advêm de diferentes disciplinas, o que evidencia o caráter interdisciplinar do instituto, que, por isso mesmo, tem se beneficiado de distintos saberes, sem restringir-lhes a origem. “Esse perfil colaborativo entre conhecimentos que se articulam deve-se, especialmente, ao fato de a Mediação não fazer restrições à formação profissional ou funcional dos mediadores, que, por sua vez, agregam seu conhecimento diversificado a essa prática, permanentemente” (ALMEIDA, 2014, p. 349).

Tal aspecto possui especial relevância para o objeto desta pesquisa, conforme se verá nos tópicos subsequentes.

3. CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS: DEFINIÇÃO, PRINCÍPIOS BÁSICOS, APLICAÇÃO, OBJETIVO E

A mediação de conflitos familiares compõe-se de atos estratégicos voltados à composição da lide, praticados por uma equipe multidisciplinar, aliando conhecimento de várias ciências, como do direito, da psicologia, do serviço social e das ciências sociais (VIEIRA, 2014), de modo a permitir a integração de diferentes paradigmas para atender a diferentes necessidades. É em tal perspectiva sistêmica que a técnica de Constelação se insere.

3.1 Pensamento sistêmico: a conexão dos elementos de faticidade da vida e Constelações Sistêmicas

Sinteticamente, pode-se afirmar que a utilização das Constelações permite se traga à luz toda informação sobre questões trincadas, obscuras e desconhecidas em um dado sistema¹, de forma a facilitar a restauração de seu equilíbrio e harmonia a partir de uma nova postura do(s) sujeito(s) que o integram.

As origens do método emergiram simultaneamente em várias disciplinas na primeira metade do século, especialmente na década de 20, com o surgimento da teoria sistêmica, que propôs a substituição de um modelo de pensamento científico linear (causa-efeito) pelo circular (interativo), cuja ideia principal gravita pela noção de interação entre elementos constituintes de um sistema.

¹ Entendido como um conjunto de elementos interligados numa contínua relação de mudança. (REGOJO, 2017).

Teve por pioneiros os biólogos, que ressaltavam a concepção dos organismos vivos como totalidades integradas, possuindo raízes, também, na teoria geral de sistemas, desenvolvida por Ludwig von Bertalanffy (CAPRA, 2006):

Na biologia, a teoria de sistemas foi proposta em 1937 pelo biólogo austríaco Ludwig von Bertalanffy (2008). A pesquisa de Von Bertalanffy foi baseada numa visão diferente do reducionismo científico até então aplicada pela ciência convencional. Bertalanffy defende uma abordagem orgânica da biologia ao colocar o organismo como um todo maior que a soma das partes. Criticou a visão repartida do mundo e defendeu o estudo dos sistemas de forma multidisciplinar, considerando a interdependência entre as ciências. (AGGIO, 2012).

Ainda dentro da Biologia, merecem destaque para a compreensão da técnica os conhecimentos pesquisados por Maturana, biólogo chileno, um dos propositores do pensamento sistêmico; Varela, biólogo chileno, escreveu sobre sistemas vivos e cognição, autonomia e modelos lógicos; e Rupert Sheldrake, biólogo inglês, pesquisador do conhecimento que está além da mente racional, do conhecimento disponível em todos os sistemas. São deste os estudos sobre o fenômeno dos campos morfogenéticos ou “campos cientes”, que seriam campos invisíveis (não físicos) que exercem influência sobre sistemas que apresentam algum tipo de organização inerente e onde se concentra toda informação necessária ao único propósito de assegurar a permanência da vida (GUEDES, 2015). Trata-se de uma teoria que auxilia na compreensão de como os organismos adotam as suas formas e comportamentos característicos.

Não há como deixar de mencionar, por outro lado, a influência recebida por Sigmund Freud, neurologista austríaco e pai da psicanálise, quando, na década de 30, ao estudar cientificamente o que categorizou como estrutura psicológica, apresenta a noção de inconsciente individual, complementada posteriormente pela descoberta científica de Carl Gustav Jung, segundo o qual o inconsciente não seria apenas individual, mas coletivo, “e que estaríamos todos nós, seres humanos, conectados em uma grande malha universal psíquica de símbolos (chamados por ele de arquétipos), através dos quais todos somos capazes de compreender a linguagem uns dos outros e viver experiências parecidas umas com as outras, através de informações que são trocadas nas interações não apenas através da linguagem, mas também de forma subliminar.” (TEDESCO, 2016b, p. 03)

Todos esses estudos formaram a base da denominada psicologia sistêmica familiar, constituída, portanto, a partir de conhecimentos advindos da teoria geral dos sistemas (da

administração), física quântica, cibernética da comunicação humana, dos ecossistemas da biologia e outras áreas que se interligam ao estudo do inconsciente coletivo familiar.

Isso porque se sentiu a necessidade de agregar à psicanálise os conhecimentos de outras áreas, já que era impossível compreender certos comportamentos e transtornos psíquicos sem uma observação dos contextos em que o indivíduo estava inserido – daí a importância dos contextos familiares e sistêmicos para tornar possível uma nova abordagem, que se desenvolveu e se estrutura em uma metodologia fundamentada na circularidade da comunicação. (TEDESCO, 2016a)

A conjugação destes variados saberes permitiu a constatação de que nas relações e sistemas, familiares ou profissionais, normalmente quem sofre psicicamente é o que acusa o sofrimento inteiro por meio de seu próprio sofrimento, a quem se denomina paciente identificado. (TEDESCO, 2016a).

Como informa Daniele Tedesco (2016b), tal compreensão

[...] trouxe à luz todos os ‘emaranhamentos’ gerados no inconsciente coletivo familiar, geralmente causados pela discrepância ou incoerência gritante entre o que as imagens inconscientes (ou sensações e sofrimento psíquico) do paciente identificado lhe confirmam sobre o funcionamento da família e que lhe são impossíveis comunicar (seja por repressão ou mesmo manutenção do segredo) *versus* o que a família fala (ou não fala), mas que carrega em seu campo invisível de informações [Jung] e consequentes dificuldades de linguagem (cibernética da comunicação), comumente causados por segredos pesados ou emaranhamentos diversos, como acordos inconscientes entre determinados membros da família, para proteger alguém de algo, ou de algum sofrimento inevitável perante fatos difíceis que ocorrem, ou ocorreram, na própria família (abuso sexual, alcoolismo, violência doméstica, adoção, traição, assassinatos, mortes precoces etc.).

Dentre os responsáveis pelo início dos estudos e experimentos em psicoterapia sistêmica, estão os nomes de Gregory Bateson, Jay Haley, Paul Watzlawick, Don D. Jackson, Jakob Moreno, Ivan Boszormenyi-Nagy e Virginia Satir, que, ao criar a técnica de famílias estruturadas (ou esculturas familiares), teve papel fundamental no que, adiante, sistematizou-se como Constelações Familiares. (TEDESCO, 2016b).

A técnica das famílias estruturadas utilizava figuras, ou maquetes, e trabalhos em grupos – como acontece, hoje, com as Constelações –, “a fim de tornar clara a estrutura familiar através de uma representação espacial dos relacionamentos” (FRANKE, 2012, p. 23), justamente para observar os vínculos entre os membros de determinada família, seus emaranhamentos e dificuldades de linguagem que impediam uma boa interação entre eles. (TEDESCO, 2016b)

Satir utilizava esse trabalho de escultura principalmente no contexto de sua reconstrução familiar, como ela descrevia o conflito intenso do cliente com a história de sua família de origem. O cliente trazia para o *workshop* as imagens e árvore genealógica com a descrição dos relacionamentos e todos os detalhes vivenciáveis da vida dos familiares [de modo que] [...] as redes dos relacionamentos e a ligação social dos membros familiares eram pesquisadas e representadas, e partes faltantes da biografia e a história familiar podiam ser complementadas. (FRANKE, 2012, p. 23).

Paralelamente a isso, no final dos anos 70, Bert Hellinger, teólogo alemão, partindo da psicoterapia sistêmica e de suas experiências com as áreas terapêuticas como terapia primal, análise transacional/análise do script de Eric Berne, Gestalt, hipnoterapia de Milton Erickson, vivências com tribos Zulus, na África (rituais de veneração à ancestralidade), e, sobretudo, por meio do treinamento que recebeu em terapia de família com Ruth McClendon e Leslie Kadis, percebeu as famílias estruturadas e as dinâmicas do sistema familiar, compilando, assim, todo o conhecimento sistêmico (TEDESCO, 2016b) e difundindo a técnica então denominada constelações familiares:

Durante muitos anos, de 1974 a 1988, combinei análise do *script* e a terapia primal. Em seguida, ocupei-me intensamente com a terapia familiar, a nova tendência dos anos 70, então estive nos Estados Unidos por mais quatro semanas e participei de um grande seminário sobre terapia familiar, dirigido por Ruth McClendon e Les Kadis. Com eles aprendi muito. Faziam constelações familiares impressionantes e, por intuição ou tentativas, encontravam boas soluções, as quais, entretanto, eu não conseguia absorver plenamente. Eles também não podiam explicar o processo, por não estarem conscientes dos padrões básicos² (HELLINGER, 2003).

O alemão relata que, antes de passar a trabalhar, efetivamente, com constelações familiares, participou de dois cursos com Thea Schönfelder sobre o assunto:

Ela trabalhou de uma forma muito marcante que eu já entendia melhor, se bem que ainda não completamente. Então, quando estava escrevendo uma conferência sobre culpa e inocência nos sistemas, ocorreu-me de repente que existe algo que se pode chamar de ‘ordem de origem’, isto é, a precedência do que é anterior num sistema sobre o que é posterior (HELLINGER, 2003).

Tal *insight* lhe proporcionara um modelo básico, com o que reconheceu inquietações das famílias e pode resolver as perturbações nas relações familiares – foi quando começou a trabalhar com constelações: “no decorrer do tempo reconheci outros padrões, por exemplo, a

² O que mais tarde descobriu serem ordens que atuam nos relacionamentos humanos: pertencimento, ordem (hierarquia) e equilíbrio.

representação de pessoas excluídas através de outras que vieram depois, e a importância da compensação nas famílias e grupos familiares” (HELLINGER, 2003, p. 402).

Nesse cenário, Hellinger observou que cada ser humano está comprometido com o destino do seu grupo de referência. Assim, todo indivíduo está, acima de tudo, muito mais a serviço do sistema a que está vinculado do que a serviço do próprio querer.

A partir da percepção da existência de um campo invisível de informações nas famílias, Hellinger identificou que este é saudável quando os membros observam ordens naturais dos relacionamentos humanos: o pertencimento, a ordem (hierarquia) e o equilíbrio (compensação), abordadas a seguir.

3.2 A técnica da Constelação Sistêmica

A Constelação Sistêmica vem sendo caracterizada como uma ferramenta científica extremamente eficaz, que possibilita a identificação da origem ou do motivo dos conflitos humanos que se escondem por detrás das demandas judiciais, trabalhando padrões destrutivos do comportamento e da interação do sujeito com o grupo familiar ou com seu grupo de convívio, auxiliando na compreensão mútua, potencializando, assim, o restabelecimento do diálogo e prevenindo futuros litígios.

Isso porque “traz à luz, de forma rápida e precisa, as dinâmicas que ligam o cliente de uma forma disfuncional ao seu sistema de referência, que o limitam em suas potencialidades de ação e desenvolvimento pessoal, impedindo-o de estruturar a sua vida de uma forma positiva” (FRANKE, 2012, p. 21) e aponta caminhos que conduzem à libertação desses padrões destrutivos.

Operacionaliza-se da seguinte forma: em uma reunião com um grupo de pessoas, a pessoa que procurou um serviço de mediação discorre sobre o seu problema ao facilitador³ e o que almeja como solução. A partir disso, o profissional coleta informações sobre pessoas importantes do núcleo familiar e acontecimentos da vida do mediado, com base no que formula perguntas e hipóteses sobre as dinâmicas familiares presentes no litígio, verificando-as posteriormente na constelação. Para tanto, solicita ao mediado que eleja, entre os participantes do grupo, representantes para si mesmo e para membros da família relacionados à questão narrada – pessoas desconhecidas, que podem ser outros mediados envolvidos em lides semelhantes ou não –, posicionando-os no espaço, da forma que melhor lhe aprouver.

³ Necessariamente alguém com formação em Constelações Sistêmicas.

O facilitador, então, indaga os representantes acerca de suas percepções corporais, sentimentos e sensações, valendo-se dessas informações para pautar o desenvolvimento da dinâmica e perceber onde está o problema e de que forma influencia negativamente o sistema familiar das pessoas em conflito.

A partir do que se apresenta, solicita aos representantes que digam frases que o aproximem de uma boa solução, sempre de acordo com o *feedback* que vêm do próprio mediado, de forma que o que se apresenta faça sentido para ele.

Visualizando essa cena, o indivíduo percebe o que efetivamente atuava por detrás de determinados comportamentos conflituosos naquele núcleo, integrando à consciência informações até então inacessíveis que permitem uma nova forma de atuação de sua parte, com outra postura perante o seu próprio sistema familiar.

A pessoa que foi “constelada”, como comumente se diz, fica com uma imagem da situação daquele momento, da eventual solução e dos caminhos que tem de percorrer – aspecto muito semelhante à mediação no que pertine ao empoderamento das partes. O fato de o procedimento correr de uma forma intuitiva e fluida faz com que a solução seja totalmente integrada pelo mediado e de mais fácil aplicação (REGOJO, 2017).

Nesse compasso, Hellinger (2003, p. 40) ensina que “Da constelação familiar resulta uma imagem. Esta imagem penetra profundamente na alma. De repente a alma vê: este é o caminho”.

As constelações possibilitam olhar para as dinâmicas do sistema familiar, os ‘emaranhamentos sistêmicos’ (Hellinger) ou ‘vínculos invisíveis’ (Boszormenyi-Nagy), que atuam além de um nível biográfico. Esses ‘níveis de ordem arcaicos’ (Madelung) representam uma dimensão mais abrangente e, na maioria das vezes, não é consciente ao cliente. Entretanto, ele sente seus efeitos.

Em um grupo de constelação familiar ele acessa essa ordem arcaica através das percepções e afirmações dos representantes. Essas afirmações não surgem do nível biográfico do cliente e sim, do nível fenomenológico. Os representantes não estão ligados ao sistema familiar do cliente e, na maioria das vezes, possuem poucas informações sobre o mesmo. Mesmo assim pode oferecer afirmações claras sobre o nível da ordem e descrever as relações e suas qualidades. Suas reações físicas fornecem indicações sobre as dinâmicas que não são conscientes ao cliente e que ele mesmo não consegue reconhecer” (FRANKE, 2012, p. 27).

A partir da perspectiva sistêmica, a técnica tem como base a ideia de que, ao pertencer a uma família, a pessoa herda, além de um patrimônio genético, as crenças e os comportamentos legítimos e legitimados por este sistema familiar, considerado um campo de

energia no interior do qual evoluímos e crescemos. Nesse sentido, cada ser humano, desde seu nascimento, é integrante deste todo e precisa ter o seu lugar, independente de quem seja e como seja.

Desse modo, olhar para além do indivíduo e observar conexões além das óbvias é capaz de trazer grandes ganhos no processo de pacificação de um conflito; a partir da perspectiva familiar, é imprescindível observar onde o amor⁴ que une o grupo foi rompido ou restou intrincado, ocasionando efeitos prejudiciais aos indivíduos que integram determinado sistema.

Como já mencionado, Bert Hellinger informa que, juntamente com o inconsciente individual e do inconsciente coletivo, há um *inconsciente familiar* atuante em cada membro da família. A propósito, bem nos relembra Cecílio Regojo (2017, p. 06):

O nosso primeiro sistema é o sistema familiar: começamos a aprender como é que os sistemas trabalham desde o nosso nascimento. Este conhecimento é tão automático que a maior parte das vezes não temos consciência dele, do mesmo modo que nem notamos que respiramos...

Este conhecimento implícito do comportamento sistêmico é levado conosco para outros grupos durante toda a nossa vida. Instintivamente, pensamos que temos um comportamento adequado nesses grupos, sem sequer pensar nisso. Nem sempre os outros partilham a nossa maneira de ver as coisas, nem a nossa visão do que é um 'comportamento adequado', pelo que poderá haver mal-entendidos ou confrontações, quando integramos um novo grupo.

Sobre esse campo invisível de informações (inconsciente) do núcleo familiar atuam, concomitantemente, três princípios sistêmicos básicos: o pertencimento, a ordem e o equilíbrio.

O pertencimento significa que todo membro, vivo ou não, e independentemente de sua conduta, opiniões ou atitudes, tem o direito de pertencer à família. A existência de cada um, que esteja incluído ou excluído do sistema familiar, traz dinâmicas e consequências para os outros integrantes do sistema, já que um dos mais fortes instintos humanos é o de pertencer a qualquer grupo ao qual estejamos associados; sentimo-nos confortáveis de 'encaixamos bem' e incomodados se não o conseguimos (REGOJO, 2017).

“Pertencer à nossa família é nossa necessidade básica. Esse vínculo é o nosso desejo mais profundo. A necessidade de pertencer a ela vai além até mesmo da nossa necessidade de sobreviver. Isso significa que estamos dispostos a sacrificar e entregar nossa vida pela necessidade de pertencer a ela.” (HELLINGER, 2014, p. 17). É o que explica a vinculação da

⁴ Entendido como a energia que vincula os membros.

pessoa a um sistema familiar e o seu comportamento de forma a se manter ligado a ela, ainda que tal conduta lhe possa causar prejuízos.

Por outro lado, percebeu-se que o sistema possui uma ordem natural de organização, no qual cada um possui e deve desempenhar seu papel (de pai/mãe, cônjuge, filho), além de respeitar o lugar e a ordem de cada membro do sistema, observando-se a precedência de modo que cada um realize o que cabe ao seu lugar naquele sistema. Tal princípio surge da constatação de que “o ser é estruturado pelo tempo. O ser é definido pelo tempo e através dele, recebe seu posicionamento. Quem entrou primeiro em um sistema tem precedência sobre quem entrou depois” (HELLINGER, 2003, p. 37).

Trata-se de aspecto inteligível por meio da constatação da força e relevância que os ascendentes exercem sobre os descendentes, cuja inobservância pode implicar desequilíbrio no sistema familiar, como, por exemplo, o caso de um filho que assume o papel de pai frente à ausência do genitor – o que, todavia, somente é possível se aferir na prática, já que as Constelações têm por base a fenomenologia⁵, de modo que nem sempre que essa configuração se mostre em um sistema haverá algum prejuízo aos seus integrantes. Assim, “ninguém pode dizer: ‘As coisas não andam bem porque um Princípio Sistêmico não foi seguido!’. O método que se utiliza para trazer esta informação à luz é o método das Constelações” (REGOJO, 2017, p. 09).

Hellinger constatou, ainda, que toda relação deve contemplar um equilíbrio entre o dar e o receber, de modo que o princípio do equilíbrio (equilíbrio de troca/compensação) implica no balanceamento daquilo que damos com aquilo que recebemos. O que recebemos (débito) e o que damos (crédito) deve estar em equilíbrio dinâmico, a fim de que os relacionamentos tenham condições de se sustentar, se manter e progredir pelo tempo de forma saudável⁶ (HELLINGER, 2012), seja em relação à lealdade, afeto, companheirismo, dinheiro e outros.

A partir de sua experiência, Bert verificou que quando esses pressupostos atuam em harmonia, há um funcionamento saudável para o sistema como um todo e aos indivíduos que o integram, propiciando saúde, prosperidade, relacionamentos sadios.

⁵ A fenomenologia, construção teórica proposta por Edmund Husserl, oferece o estudo sobre a consciência e o objeto de suas percepções, entendendo que o processo pelo qual tudo que é informado pelos sentidos é alterado em uma experiência de consciência.

⁶ “O que dá e o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem equivalentes. Nós nos sentimos credores quando damos algo a alguém e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é fundamental nos relacionamentos” (HELLINGER, 2012, p. 34).

Sua desconsideração, por outro lado, pode gerar algumas dificuldades psíquicas e emocionais em uma pessoa, inclusive conflitos de relacionamento, que, portanto, podem ter ligação com a funcionalidade das relações familiares, não apenas com o funcionamento psíquico do próprio indivíduo – daí a importância desse estudo para a área de família.

Dificuldades de relacionamento, problemas que se repetem ao longo de gerações, conflitos recorrentes com pais, filhos, irmãos ou parceiros, abuso de álcool/drogas são alguns dos exemplos que podem estar relacionados com algum fato importante na história da família e causado sofrimento aos seus integrantes, em até quatro gerações anteriores (TEDESCO, 2016b).

Ademais, já fora comprovado cientificamente pela Escola de Medicina da Universidade de Emory, nos Estados Unidos, por meio de experimentos genéticos com camundongos, que alguns comportamentos e memórias são herdados por meio do DNA e ficam presentes não apenas memória genética dos integrantes da família, mas também no campo inconsciente deste grupo (TEDESCO, 2016b).

Nesse sentido, “[...] encontrar obstruções desses tipos no histórico familiar e trazê-las à consciência, reposicionando algumas atitudes, é o objetivo do método terapêutico” (MELLO, 2015), o que é feito por meio de técnicas específicas, buscando verificar-se na lide:

[...] quais condições e forças estão atuando? Quais as ordens desrespeitadas e/ou negligenciadas neste sistema? O sistema mostra-se excludente ou inclusivo e, de que maneira? De que forma cada membro está colocado no sistema e qual sua vinculação e lealdade? Como se manifestam o desequilíbrio ou emaranhamentos neste sistema? Quais os movimentos e recursos disponíveis para a resolução do conflito? Quais as condições para a solução? (SCHUBERT *apud* STORCH).

A abordagem ocupa relativamente pouco tempo (até 3 horas) e, quando efetuada na forma de palestras vivenciais, atinge simultaneamente as partes envolvidas em dezenas de processos, já que, identificando as dinâmicas sistêmicas familiares umas das outras, aprendem juntas a reconhecer as prejudiciais e as que solucionam, de modo que o resultado prático da intervenção com a constelação é tanto o aperfeiçoamento e efetividade da Justiça, por meio da redução de processos em tramitação, quanto a melhora no relacionamento da parte consigo e com seus familiares.

Dada sua eficácia, uma vez que esse trabalho não só complementa, como potencializa os efeitos de outras metodologias e abordagens, e que originalmente surgiu tendo a família como foco, acabou sendo transposta para outros grupos humanos, inclusive

organizações, ganhando efetivamente o nome de Constelações Sistêmicas, em substituição a Constelações Familiares.

A Constelação Sistêmica, em sua prática, portanto, tem como objetivo a verificação de quais ordens estão sendo transgredidas inconscientemente, intencionando-se o respeito a elas. Isso ocorre por meio de uma estrutura vivo e sensorial da constelação de uma pessoa, da constatação dos eventuais emaranhamentos inconscientes e da possibilidade de uma solução realmente consolidada.

4. A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA APLICADA AO DIREITO E SUA POTENCIALIDADE

No âmbito jurídico, as constelações e o olhar sistêmico nos auxiliam nas soluções dos conflitos familiares de uma forma não adversarial, de uma forma terapêutica e curativa. Ao promover a visão e compreensão do todo, favorece a retomada do diálogo, acordos e, até mesmo, a reconciliação.

No Brasil, a metodologia vem sendo amplamente utilizada no meio jurídico desde que o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, e também Constelador Sistêmico, Sami Storch, alcançou mais de 90% de conciliações na vara familiar onde inicialmente atuava, ao empregar a técnica aos processos em andamento.

Para tanto, o magistrado segue 6 (seis) passos que consistem, basicamente, de uma introdução ao assunto por meio de uma palestra teórica, na qual explicam-se quais são e como agem as denominadas “ordens do amor” e dos relacionamentos, segundo o estudo compilado e sistematizado por Bert Hellinger (2003). Na sequência, realiza-se uma breve meditação, por meio da qual as partes são estimuladas a visualizarem seus vínculos familiares e sentirem os efeitos sistêmicos de fatos ocorridos no passado familiar. Posteriormente, esclarece-se como se dará o procedimento, que, então, é aplicado como meio facilitador do restabelecimento do diálogo na pré-mediação. Por fim, no mínimo três semanas depois de realizada a Constelação, as partes são chamadas para a Mediação Familiar. (STORCH, 2013)

Nesse compasso, a técnica vem sendo adotada com sucesso por vários Tribunais no País como uma forma de trazer a verdadeira solução para os litígios que chegam ao Judiciário (divórcios, guardas, adoções, inventários, questões empresariais, entre outros).

De maneira a comprovar o êxito resultante das intervenções, STORCH (2013) elucida que, durante a Semana Nacional de Conciliação de 2012, das 78 audiências da área de

família, 42 em que uma ou ambas as partes tinham participado da Constelação Familiar, 37 resultaram em acordos, 1 em extinção e em apenas outras 4 não houve acordo. Das outras 36 audiências, nas quais nenhuma das partes presenciou a aplicação do método, houve acordos em 25. Ou seja, nos processos em que as Constelações foram empregadas, o índice de acordos foi de 88% em contraponto aos 69% que seguiram o trâmite da conciliação formal. Relatou-se, inclusive, extraordinária facilidade em formalizar conciliações entre as pessoas que participaram das Constelações Familiares, que já chegavam dispostas a realizar acordo.

Tal fato tem inspirado diversas comarcas de outros Estados brasileiros a trilharem o mesmo rumo, ganhando, dia-a-dia, maior destaque e repercussão, como se extrai das seguintes manchetes de notícias: “Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação” (CNJ, 2014); “OAB/DF debate Constelação no Judiciário” (OAB/DF 2016); “Tribunal da Bahia reconhecido pelo CNJ por conciliação”, (STORCH, 2015); “TJBA é destaque em premiação do CNJ; tribunal é campeão em número de conciliações” (TJBA, 2015); “TJ de Goiás é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar” (TJGO,2015); “Sorriso: sessão de constelação evita divórcio” (TJMT, 2015); “Método de solução de conflitos familiares é utilizado em Vara de Família de Natal” (TJRN, 2015).

Diante disso, é possível verificar que os casos de aplicação da Constelação Sistêmica no contexto judiciário do Brasil apresenta grandes índices de sucesso, especialmente na seara familiar. O êxito é explicado pelo fato de técnica atuar diretamente na origem dos conflitos, restabelecendo os laços familiares, de modo que o Poder Judiciário seja coadjuvante na pacificação. Além disso, a consequência direta é o desafogamento do Estado-Juiz, que apresenta menos tempo para os trâmites processuais vinculados à temática.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade das desavenças familiares não permite sejam reduzidas à dicotomia de que, num dado confronto, sempre haverá alguém certo e outro errado, um ganhador e um perdedor, já que os conflitos nesse âmbito são, em sua essência, psicológicos, íntimos, afetivos e relacionais. Havendo um conflito dentro deste sistema, a cultura do litígio impõe que as pessoas procurem o Poder Judiciário para a solução dos seus problemas. Contudo, de nada adiantará uma decisão judicial imposta se as pessoas mantiverem o contexto de lide.

A alta carga emocional que os envolve obstaculiza sua comunicação, de modo que uma resposta articulada segundo os moldes clássicos se mostra insuficiente e até mesmo inadequada, sendo capaz de aprofundar e prolongar o conflito, recomendando-se, em situações tais, a atuação de um intermediário para facilitar a retomada do contato das partes entre si – função esta atribuída ao mediador, cuja atuação tem sido incentivada pela legislação vigente.

Esse profissional tem por atribuição, assim, construir a ponte para o restabelecimento do diálogo entre as partes, por meio de variadas técnicas e habilidades autocompositivas, as quais, no entanto, nem sempre se mostram exitosas para alcançar o fim almejado.

Diante desse cenário, as Constelações Sistêmicas surgem como uma alternativa de eficácia aumentada que encontra espaço nesse meio face ao caráter multidisciplinar do instituto da mediação, que, por não fazer restrições à formação profissional ou funcional dos mediadores, pode também se beneficiar do método.

As constelações visam igualmente perquirir o que efetivamente subjaz ao conflito aparentemente posto, com a vantagem, porém, de elucidar percepções equivocadas presentes nos sistemas familiares que normalmente não são acessíveis, permitindo, assim, que, ao se depararem com a raiz do problema que culminou no conflito, os mediandos se compreendam melhor, enxerguem o problema, reorganizem a situação conflituosa e sintam com maior clareza qual o caminho para a solução pacífica e consensual.

O que se espera a partir daí é que a retomada do diálogo aconteça de forma mais tranquila e harmoniosa. Nesse cenário, a técnica da Constelação Familiar, difundida por Bert Hellinger, possibilita um espaço mais humano e eficiente na pacificação dos conflitos.

Diante da questão levantada, conclui-se, então, que a técnica apresenta alta potencialidade de eficácia na solução de conflitos familiares, na medida em que tem a capacidade de aumentar a chance de retomada do diálogo, facilitando a construção conjunta de consenso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGGIO, A. B. M. **O Olhar complexo e sistêmico aplicado à comunicação: a teoria sistêmica de Niklas Luhmann.** 2012. 11 f. Artigo apresentado no XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste, Ouro Preto/MG, 28 jun., 30 jun. 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/4367171/Olhar_complexo_e_sistêmico_aplicado_à_Comunicação_o_Teoria_Sistêmica_de_Niklas_Luhmann?auto=download>. Acesso em: 22 jan. 2017.

ALMEIDA, T. **Caixa de ferramentas em mediação**: Aportes práticos e teóricos. São Paulo: Dash, 2013.

ÁVILA, E. M. **Mediação familiar**: Formação de Base. Projeto Serviço de Mediação Familiar. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Maio, 2004. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>>.

BOM DIA MT. **Técnica da constelação familiar é usada para resolver conflitos na justiça**. Reportagem disponível em <http://g1.globo.com/mato-grosso/bom-dia-mt/videos/t/edicoes/v/tecnica-da-constelacao-familiar-e-usada-para-resolver-conflitos-na-justica/4390401/>. Acesso em 20 de setembro de 2016.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em 20 de setembro de 2016.

CAPRA, F. **A teia da vida**: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. 1. Ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/g9dh>. Acesso em 20 de setembro de 2016.

FRANKE, U. **Quando fecho os olhos vejo você: as constelações familiares no atendimento individual e aconselhamento**: um guia para prática. 2. ed. Goiânia: Atman, 2012.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. v. VI. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUEDES, O. **Além do aparente**: um livro sobre constelações Familiares. Curitiba: Appris, 2015.

HELLINGER, B. **A cura**. Belo Horizonte: Atman, 2014.

_____. **A simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix. 2012.

_____. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com Constelações Familiares. São Paulo: Cultrix. 2003.

MELLO, R.C. **Laços de família**: no fluxo do coração. Revista Bons Fluidos, São Paulo, v:200, 39-45, Nov:2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DISTRITO FEDERAL. **OAB/DF debate constelação no judiciário**. Disponível em <http://www.oabdf.org.br/destaque-principal/oabdf-debate-constelacao-no-judiciario/> . Acesso em 22/09/2016

REGOJO, C.F. **Constelações organizacionais**: problemas aparentemente muito complexos podem ter soluções muito simples. Material complementar de *workshop* realizado em 14 de janeiro de 2017, Curitiba, PR.

SERVIÇO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR. **Programa mediação familiar**: panfleto explicativo. Poder Judiciário de Santa Catarina. DAG|TJSC: Florianópolis, ano desconhecido.

STORCH, S. **Direito Sistêmico**: Constelações Sistêmicas Familiares aplicadas à Justiça. Prêmio Innovare Edição X. Disponível em <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/>

_____. **As constelações familiares aplicadas à justiça - por Renè Shubert**. Disponível em <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/10/as-constelacoes-familiares-aplicadas-a-justica/>

TEDESCO, D. **O que Freud tem a ver com as constelações sistêmicas?** Disponível em: <<http://www.danieletedesco.com.br/single-post/2016/05/07/Sem-titulo>>. Acesso em 21 de setembro de 2016a.

_____. **Constelações sistêmicas**: Uma nova e poderosa resposta para a harmonia nas relações. 21 mai. 2016, 10 dez. 2016b. 10 p. Notas de curso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **TJBA é destaque em premiação do CNJ**: tribunal é campeão em número de conciliações. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=94639:tjba-e-destaque-em-premiacao-no-cnj-tribunal-e-campeao-em-numero-de-conciliacoes&catid=55&Itemid=202. Acesso em 20 de setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT. **Constelação pode ser mecanismo de audiências em MT**. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/40113#>. Acesso em 20 de setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT. **Sorriso**: sessão de constelação evita divórcio. Disponível em <http://www.tjmt.jus.br/Noticias/41575#>. Acesso em 20 de setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC. **Conciliação, mediação, solução de conflitos**. Disponível em <http://www.tjsc.jus.br/conciliacao-e-mediacao>. Acesso em 20 de setembro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN. **Método de solução de conflitos familiares é utilizado em Vara de Família de Natal.** Disponível em <http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9398-metodo-de-solucao-de-conflitos-familiares-e-utilizado-na-6-de-familia-de-natal>. Acesso em 20 de setembro de 2016.

VIEIRA, S.S. **A mediação de conflitos familiares:** promovendo o amplo acesso à justiça através do diálogo. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28971>>. Acesso em: 16 abril de 2014.